

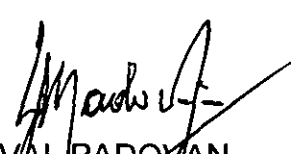
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processos nº : 10840.004696/2002-85
Recursos nº : 134.766
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Recorrente : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.316

CONEXÃO PROCESSUAL - SUSPENSÃO DE ISENÇÃO E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - Havendo suspensão da imunidade de tributos administrados pela SRF e daí decorrendo auto de infração para constituição do crédito tributário, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exação fiscal serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente (art. 31, parágrafo 9º da Lei nº 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em proceder o julgamento do recurso juntamente com aquele relativo à cassação de isenção, Recurso nº 136219 - Processo nº 10840.003609/2002-72, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOXIAN
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado), LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10840.004696/2002-85
Acórdão nº : 105-14.316

Recurso nº : 134.766
Recorrente : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ

RELATÓRIO

ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos deste processo, discordando do teor da Decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que indeferiu sua impugnação, julgando procedentes os lançamentos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, conforme Acórdão nº 3.239, de 12 de fevereiro de 2003, recorre a este Conselho de Contribuintes.

Tais exigências se relacionam, intimamente, com o processo nº 10840.003609/2002-72, recurso nº 136.219, que trata da suspensão da imunidade desse Contribuinte.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens visando o seu seguimento, razão pela qual dele conheço.

Reza o § 9º do art. 32 da Lei nº 9430/96 o seguinte:

“§ 9º - Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório (da suspensão da imunidade, constante do caput do artigo – nota do relator) e contra a exigência do crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.”

Por esta razão, estes autos serão objeto de relatório e voto conjuntamente com o Processo nº 10840.003609/2002-72, recurso nº 136.219, sendo a solução das questões discutidas neste processo dadas naquele, que é o principal.

Ainda que os dois processos se mantenham separados, deverão ser julgados concomitantemente e tramitar em conjunto, conforme despacho de fls .

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.



DANIEL SAHAGOFF

